



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

RELATÓRIO
ANÁLISE DOS PROCESSOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DECORRENTES DE AÇÕES COLETIVAS

Lourival Barão Marques Filho¹

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

No ano de 2025, o Subcomitê de Pesquisas Judiciárias² **realizou estudo sobre as execuções individuais decorrentes de ações coletivas, com o objetivo de verificar se há assimetria na distribuição nesses casos e quais seriam os problemas decorrentes.**

O Subcomitê tem um compromisso firme com a realização de pesquisas empíricas que permitam, primeiro, conhecer a realidade do Tribunal, para, então, garantir a tomada de decisões baseadas em dados, a fim de evitar que importantes políticas judiciárias sejam calcadas em impressões subjetivas³.

É por esta razão que o tema em questão foi objeto de análise pelo Subcomitê: existia uma preocupação dos juízes e servidores no primeiro grau⁴ com a disparidade da quantidade de execuções nas Varas de uma mesma cidade. Isso demandou um estudo técnico para verificar por quais razões isso estaria acontecendo. Para além disso, o

¹ Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba. Coordenador do Subcomitê de Pesquisas Judiciárias do TRT/PR.

² É atribuição deste colegiado realizar pesquisas que possam oferecer diagnósticos objetivos de problemas enfrentados pelo Tribunal e que possam subsidiar de maneira segura políticas judiciárias. V. artigo 4º, III e V da Resolução CSJT nº 462/2022 e artigo 5º, III e V do Ato nº 221/2022 da Presidência deste TRT.

³ De forma detalhada, trato da importância da pesquisa empírica para o sistema de justiça, em BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em Fuga: o ocaso da Justiça do Trabalho?** São Paulo: Editora Dialética: 2022, p. 175-181.

⁴ Esta preocupação é onipresente nos diálogos entre os gestores de primeiro grau e foi manifestada pelos juízes e servidores que compõem o Subcomitê e, especialmente, o grupo de estudos especialmente dedicado para este tema.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

Subcomitê preocupou-se em pensar em possíveis soluções levando em conta os dados encontrados.

Com efeito, se existe uma premissa geral de organização do sistema de justiça, de que a distribuição de processos na fase de conhecimento deve ser equânime entre diferentes unidades da mesma jurisdição, então, poderia se pensar que, lógica e naturalmente, também as execuções estariam igualmente distribuídas entre as Varas do Trabalho de uma mesma cidade (pois, em regra, um caso novo de execução deriva de um processo de conhecimento originário).

Todavia, **o que se constatou foi contraintuitivo: apesar de existir uma paridade de distribuição de casos novos de conhecimento nas Varas do Trabalho de mesmas cidades, os casos novos de execução variam de maneira muito sensível.** Isso quer dizer que algumas Varas do Trabalho recebem muito mais casos novos de execução que outras.

Os dados colhidos pelo Subcomitê revelaram que **a disparidade decorre, essencialmente, das execuções individuais que derivam das ações coletivas.** Uma vez que, muitas vezes, é inviável – seja por determinação do título, seja por razões práticas constatadas pelo juízo da execução⁵ – liquidar e executar uma sentença de ação coletiva para todos os substituídos nos mesmos autos originários, é preciso desmembrar a execução em execuções individuais (ou, ao menos, em outros processos com menores grupos de trabalhadores). Isso faz com que para um caso novo de conhecimento, possam existir vários casos novos de execução.

Conforme o entendimento prevalecente em nosso Tribunal, o juízo competente para a execução individual da sentença proferida na ação coletiva, é o prolator da decisão exequenda, o qual fica prevento para as execuções individuais promovidas no mesmo

⁵ Em regra, vários desses casos envolvem necessidade de cálculos individualizados, com vasta produção probatória na fase de liquidação, tornando extremamente dificultosa uma execução coletiva nos autos originários. Para além disso, muitas das ações coletivas envolvem trabalhadores com contratos ativos e verbas a serem implantadas em folha de pagamento. O procedimento de implantação, que já costuma ser delicado em processos individuais (com a prática de vários atos, como intimações, manifestações e novos cálculos de diferenças e atualizações), é ainda mais complexo e quicá, inviável, em algumas execuções com vários substituídos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

foro, bem como para processar as execuções nos processos desmembrados (OJ EX SE nº 46, IV).

Esta é premissa sobre a qual se organiza a distribuição das execuções individuais: com exceção daqueles trabalhadores domiciliados em outra jurisdição, todos os substituídos que ajuizarem execuções individuais relativas à ação coletiva, deverão ter suas ações direcionadas à Vara em que foi proferida, originalmente, a sentença condenatória. Isso acarreta, como se verá adiante, uma sobrecarga de algumas unidades com relação a outras.

A pesquisa dedicou-se, assim, a analisar o quão relevante é a discrepância entre unidades da mesma cidade. **Identificaram-se dados interessantes, como a concentração do problema na capital, a diferença substancial de quantidade de novas execuções entre as Varas de Curitiba e as graves consequências que isso causa à força de trabalho**, fazendo com que algumas unidades – com o mesmo número de servidores – tenham carga de trabalho muito superior a outras.

Mapeado o problema e confirmada a assimetria de distribuição de casos novos de execução, o Subcomitê dedicou-se ao estudo de possíveis soluções, que não descuraram da preocupação central da orientação da Seção Especializada: a uniformidade das decisões nesses casos.

Com efeito, ao conclamar as regras de prevenção e de conexão, a OJ EX SE nº 46, item IV faz expressa menção aos dispositivos legais que visam a evitar decisões contraditórias sobre o mesmo tema. **Assim, esse estudo apresenta propostas que, por um lado, buscam corrigir a desigualdade que vem sendo observada e, por outro, garantem que a premissa de uniformidade de julgamento estabelecida pela Seção Especializada seja prestigiada.**

Passa-se, assim, a apresentar os dados obtidos e sua análise, bem como, as propostas para suplantar o problema encontrado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

2 METODOLOGIA, DADOS E ANÁLISE

Este Tribunal, de forma salutar, dispõe de diversos meios de acompanhamento de dados relativos aos processos, seu andamento e seu comportamento nas unidades judiciárias, o que é acompanhado e monitorado, por atribuição natural⁶, pelo Subcomitê de Pesquisas Judiciárias.

O acompanhamento realizado indicou que, nos últimos anos, houve uma diferença substancial no número de execuções iniciadas em unidades da mesma cidade. Essa discrepância demonstrou que a variação não se explicava apenas por oscilações naturais⁷, mas por outros fatores que provocavam diferenças sensíveis entre Varas que deveriam apresentar características semelhantes e que, mais importante, dispõem da mesma força de trabalho, por estarem inseridas na mesma jurisdição.

As primeiras incursões nos dados revelaram que tais diferenças decorriam principalmente das execuções individuais de ações coletivas, o que deflagrou o restante do estudo descrito e analisado a seguir.

A pesquisa envolveu tanto os membros titulares e suplentes do Subcomitê⁸, como também, alguns convidados especialmente para o estudo dessa situação, que pudessem aportar perspectivas que contribuiriam à identificação e solução do problema⁹.

⁶ Resolução CSJT nº 462/2022, artigo 4º, I e Ato da Presidência deste TRT nº 221/2022, artigo 5º, I.

⁷ Ainda que os sistemas processuais de distribuição e compensação aproximem o número de casos novos de conhecimento recebidos, sempre haverá uma variação natural dos casos novos de execução iniciados decorrentes de causas diversas (arquivamentos, sentenças que julguem os pedidos totalmente improcedentes, ações com tutelas meramente declaratórias, acordos cumpridos na fase de conhecimento, bem como outros casos que nunca desaguarão em execuções e que podem variar entre as Varas, seja por atuação positiva do juiz, seja por aleatoriedade dos acontecimentos).

⁸ Além deste Coordenador que subscreve o relatório, são membros do Subcomitê, a Juíza Samanta Alves Roder (e seu suplente, o Juiz Thiago Mira de Assumpção Rosado); seu secretário, Luiz Francisco de Souza (e seu suplente, Renato de Azevedo Silva); Igor dos Reis de Godoi (e seu suplente, Bruno Guedes Moreira); Walter Ribeiro de Oliveira Junior (e seu suplente, Nilson de Souza Lemes); Maria Carolina Dal Prá Campos (e sua suplente, Mariana Cesto Barão Marques); Tadeu Guimarães Kangussu Junior.

⁹ Tendo em vista a natureza do problema constatado, foram convidados a participar Diretores de Secretaria tanto da capital, como do interior: Ana Márcia Nogueira, Diretora da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba; Sérgio de Lima, Diretor da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba e Sérgio Kazuo Onichi, Diretor da 1ª Vara do Trabalho de Londrina.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

Com a especial contribuição dos servidores Luiz Francisco de Souza, Israel Petrônio de Souza e Renato de Azevedo Silva, da Seção de Estatística, definiram-se, inicialmente, os seguintes objetivos da coleta de dados:

- a) **descobrir a quantidade de execuções individuais** decorrentes de ações coletivas;
- b) **verificar como ocorre a distribuição** das execuções individuais decorrentes de ações coletivas nas unidades de primeiro grau;
- c) **constatar se há simetria** na distribuição das execuções individuais decorrentes de ações coletivas nas unidades da mesma cidade.

O levantamento¹⁰ compreendeu o período de **janeiro/2023 a setembro/2025** e consistiu na listagem inicial de todas as ações de cumprimento de sentença que tramitaram no primeiro grau no período de referência¹¹, com a posterior identificação daquelas que eram decorrentes de ações coletivas, conforme consta nos sistemas do Tribunal¹².

Considerando todo o período de referência do levantamento, foram contabilizados **16.559 casos novos**¹³ envolvendo processos das classes CumSen e

¹⁰ Os dados brutos encontram-se em planilhas produzidas pela Seção de Estatística, à disposição da Administração. Em reuniões, esses dados foram analisados em conjunto pelo grupo, que os condensou na forma descrita neste relatório.

¹¹ Rol dos itens do e-Gestão utilizados para realizar o levantamento: 90.483 – Casos Novos – Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial; 90.486 – Processos recebidos de outros órgãos - Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial; 90.490 - Processos em Cumprimento de Sentença e de Execução de Título Extrajudicial Pendentes 90.492 – Extinções em Processos em Cumprimento de Sentença e de Execução de Título Extrajudicial; 90.521 – Processos remetidos para outros órgãos - Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial; 90.522 – Processos finalizados por arquivamento definitivo - Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial. 90.488 - Processos recebidos com conversão de classe - Cumprimento de Sentença e de Execução de Título Extrajudicial 90.523 - Processos com classe convertida - Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial

¹² O estudo não compreendeu ações de CumSen e CumPrSe decorrentes de processos de outras classes, como RTOrd, justamente em razão do fato de que as variações nestes casos são aquelas ínsitas à aplicação simples legal e não sofrem interferência de entendimentos sobre prevenção.

¹³ Em virtude do entendimento de que todas as execuções individuais devem tramitar na mesma Vara, existe uma constante movimentação gerada em decorrência disso. As ações, ao serem distribuídas, são direcionadas a uma determinada jurisdição e, dentro dela, há sorteio entre as unidades (como qualquer outro processo). Porém, em razão da necessidade de redirecionamento, esses processos são constantemente redistribuídos e reatuados. Essa movimentação gera, além da prática de vários atos processuais e decisórios (quando, por exemplo, levantam-se conflitos de competência), a possibilidade de que um processo pode gerar dois casos novos em uma mesma unidade, em caso de reatuação de CumSen para CumPrSe e vice-versa. Assim, a Seção de Estatística alertou que, eventualmente, o total anteriormente mencionado pode conter processos duplamente contabilizados.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

CumPrSe decorrentes de ações coletivas. Além de o número ser, por si só, expressivo, é importante consignar que, de uma perspectiva estatística, percebe-se uma **tendência de crescimento** nos próximos anos:

ano	2023	2024	2025*
processos	2.986	6.819	6.754

2025* até 30/09

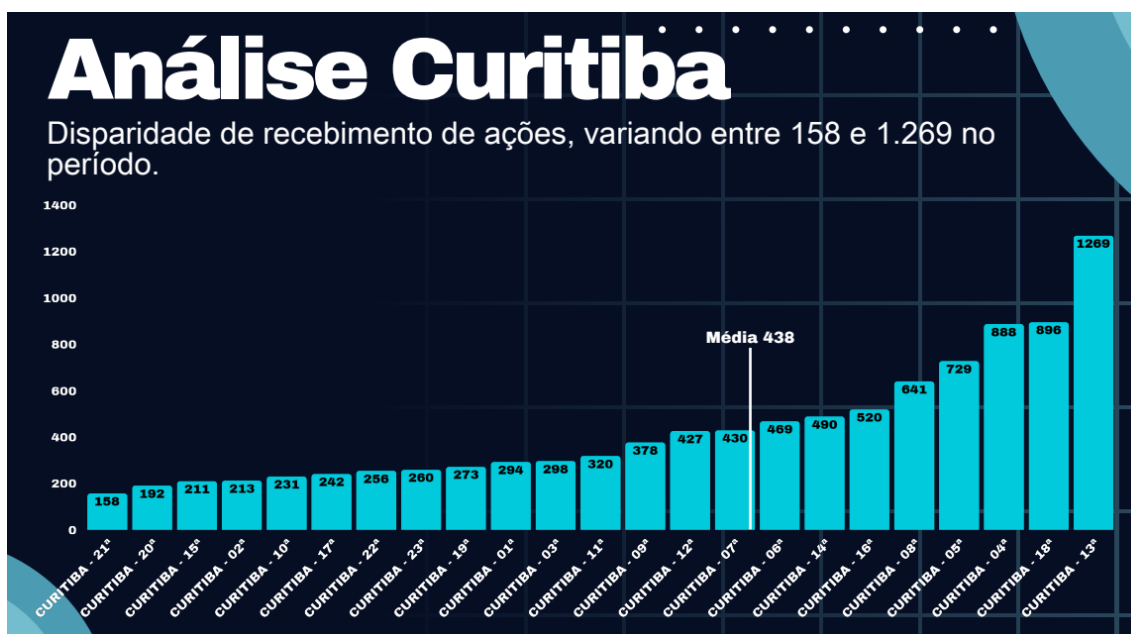
O ponto central dos dados, que causou maior consternação, é o de que, nas **Varas do Trabalho de Curitiba**, observou-se uma **considerável disparidade** de recebimento dessas ações, **variando entre 158 e 1.269 em todo o período**:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias



Nota-se, assim, que **Varas do mesmo porte e complexidade, com força de trabalho equivalente, tiveram uma diferença de mais de mil casos de execução**, justamente em razão da concentração das execuções individuais de ações coletivas.

Vale lembrar que, se, por um lado, estas execuções se assemelham quanto à matéria e ao polo passivo, por outro, considerou-se que não seria adequada a liquidação e a execução coletiva, ou seja, elas têm peculiaridades e demandam atenção individualizada, de forma que é inegável que implicam uma carga maior de trabalho a todos os que participam da gestão processual. Multiplicam-se os andamentos e movimentações processuais para as secretarias e as decisões para os magistrados. Em algumas Varas, porém, a multiplicação é exponencialmente maior que em outras.

Com efeito, conforme mostra o gráfico acima, a média de execuções individuais decorrentes de ações coletivas nas Varas do Trabalho de Curitiba é de 438 processos. Enquanto há Varas, como a 21ª, que recebeu quase três vezes menos que a média, há outras, como a 13ª Vara, que recebeu quase três vezes mais.

Isso se deve também a um segundo fato: algumas ações coletivas possuem um número de substituídos muito maior que outras. Em média, identificou-se que uma ação

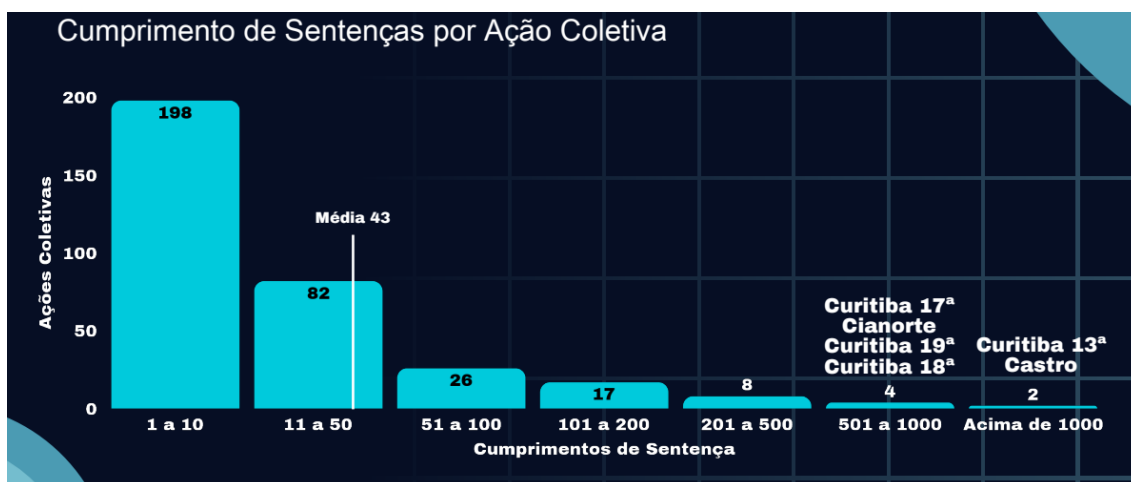


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

coletiva gera 43 execuções individuais (naquelas situações em que é necessário o desmembramento da coletiva). Porém, os casos acima dessa média aumentam sensivelmente a quantidade de execuções em uma determinada unidade. Enquanto há várias ações coletivas que podem gerar até 10 execuções individuais, há outras que, de uma só vez geram mais de 100 ou até mais de 1.000¹⁴, ou seja, **há ações coletivas com potencial de, de uma só vez, inflar o contingente de execuções novas de uma Vara para muito além da média, comprometendo a gestão da força de trabalho:**



Ainda que este fenômeno também seja observado em Varas únicas, dentro do universo das Varas individuais isso não causa a mesma preocupação que em ambientes de Varas do mesmo fórum, uma vez que, usualmente, essas unidades já possuem características próprias de litigância (quantidade de ações, categorias profissionais, índices de conciliação etc.) e que não são imediatamente comparáveis à outra:

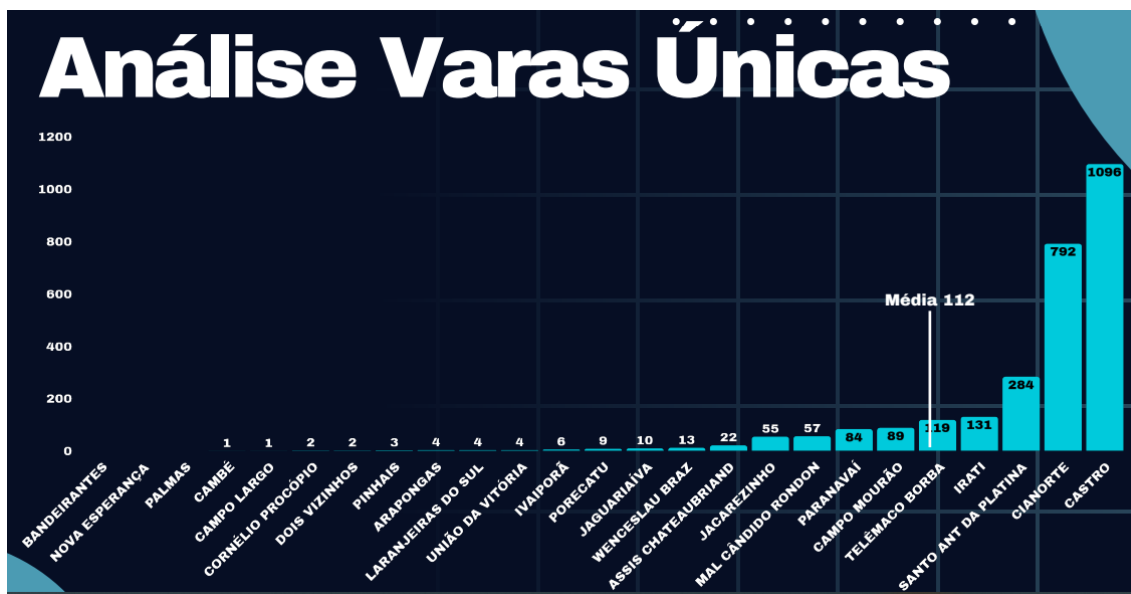
¹⁴ Identificou-se duas ações coletivas que deram origem a mais de mil CumSen/CumPrSe (0000974-35.2014.5.09.0660 - VT de Castro e 0001026-30.2017.5.09.0012 - 13ª VT de Curitiba).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias



Mais que isso: já na fase de conhecimento, não existe uma regra de equivalência de distribuição entre Varas únicas, de forma que não seria exigível que na fase de execução houvesse. E, por fim, pela regra legal e entendimento jurisprudencial (OJ EX SE nº 46), a competência territorial deve nelas se concentrar, de maneira que não há problemas com distribuição, prevenção e equivalência com outras.

A preocupação, como mencionado desde o início, concentra-se nos casos de Varas na mesma localidade que deveriam, em tese, ter distribuições equivalentes entre si. O estudo demonstrou que, hoje, este problema é claro e demanda atuação especificamente na capital. Isso porque **o Fórum de Curitiba recebeu 60% das ações no Estado e 3 das unidades receberam mais de 30% do total dos processos**, ou seja, seguindo o ponto central já várias vezes destacado, a concentração em algumas Varas, com sobrecarga da sua força de trabalho em detrimento das demais, é evidente.

Diante disso, o Subcomitê concluiu pela necessidade de uma política judiciária que solucione a disparidade da distribuição das execuções individuais decorrentes das ações coletivas nas Varas do Trabalho da capital. Observado esse cenário, passam-se a expor algumas propostas que podem auxiliar na solução do problema diagnosticado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

3 PROPOSTA

Como mencionado, parte-se da premissa de que vigora o entendimento da OJ EX SE nº 46 que, como regra mais evidente, traz a determinação de distribuição de todas as execuções individuais geradas de uma mesma ação coletiva para a Vara em que proferida a decisão condenatória. **Guardado nesta regra, está um objetivo essencial: evitar decisões contraditórias.** De fato, combinada a distribuição a um só magistrado com a competência exclusiva em segundo grau da Seção Especializada, essas execuções seguem um caminho decisório coeso e que traz segurança jurídica. Com foco nessa preocupação, apresenta-se a proposta a seguir:

a) direcionamento das execuções individuais decorrentes de ações coletivas à Coordenadoria de Apoio Permanente à Execução de Curitiba - Cocape

A proposta consiste em direcionar as execuções individuais decorrentes de ações coletivas à Cocape¹⁵.

A Cocape, desde sua gênese, tem o especial propósito de servir como apoio às unidades judiciárias em execuções complexas. Decorrente das orientações dos órgãos superiores de medidas que visem à efetividade da execução, estão entre as razões pelas quais a Cocape foi criada, a necessidade de se ter um órgão especializado que possa **“conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentando o uso racional da Justiça, com o propósito de potencializar a efetividade da execução”**¹⁶. Em sua origem está o foco em retirar das unidades judiciárias ordinárias a carga de execuções que necessitam de atenção especial e diferenciada e comprometem o andamento normal das secretarias.

¹⁵ Desde já o Subcomitê coloca-se à disposição da Administração para auxiliar na regulamentação dos detalhes das propostas.

¹⁶ V. “considerandos” do Ato da Presidência nº 353/2023.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

Trata-se, portanto, de órgão de inteligência na fase de execução, que já está habituado a casos que envolvem multiplicidade de credores (como os planos especiais de pagamento que gerencia) e cuja atribuição para análise de incidentes já é reconhecida por outros atos deste Tribunal.

O direcionamento das execuções individuais decorrentes de ações coletivas a uma unidade com essa vocação seria salutar e eliminaria a disparidade entre as Varas do Trabalho da capital.

Em vez de se pensar em fórmulas que incrementassem a força de trabalho de algumas unidades e não de outras, considerou-se que o reforço de uma unidade que já tem e habilidades próprias para execuções com multiplicidade de credores é uma medida mais adequada e menos dificultosa.

A Cocape atuaria nos casos em que:

- a) fosse necessário o desmembramento das ações coletivas;
- b) que este desmembramento implicasse uma quantidade de execuções individuais decorrentes de uma só ação coletiva acima da média.

Com efeito, os casos em que não fosse necessário o desmembramento ou que ele implicasse uma quantidade de execuções individuais aquém da média não trariam desequilíbrio sensível entre a distribuição das Varas. Seriam apenas aqueles casos que destoam, para mais, da média de quantidade de execuções individuais que demandariam essa atuação. Isso permitiria, inclusive, uma atuação mais tranquila do magistrado e evitaria qualquer viés de exasperação decorrente da iminência de se iniciarem, na unidade, dezenas ou centenas de execuções individuais que prejudicariam a gestão de processos e de metas¹⁷.

¹⁷ O problema já foi constatado, em outros momentos, por outros Tribunais, inclusive de diferentes áreas. Há, por exemplo, nota técnica da Seção Judiciária de Minas Gerais, de 2020, em que se debate o problema e levanta-se, inclusive, que “concentrar em único juízo todas as execuções individuais, sem qualquer compensação na distribuição, pode (em tese) trazer como efeito deletério – ainda que de forma não proposital – o próprio desinteresse no processamento célere da ação coletiva, pois – uma vez julgada – trará como ‘prêmio’ ao juízo prolator milhares de execuções individuais que, no curto prazo, inviabilizarão a dinâmica da vara”. JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Nota Técnica**, de 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/4a-Nota-Tecnica-do-CLI-Acoes-coletivas.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

É preciso levar em conta, ainda, que as execuções individuais em ações coletivas têm, ainda, algumas características próprias que viabilizam essa solução. Em regra, trata-se de execuções contra réus de grande porte e de notória solvência, como bancos ou pessoas jurídicas da Administração indireta. Isso faz com que tais execuções não tenham grande desgaste com busca de pessoas (sejam os próprios réus, sejam seus sócios) ou de persecução patrimonial.

Assim, se, de um lado, existe uma dificuldade inerente à liquidação e execução de dezenas/centenas de processos com múltiplos incidentes (impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, implantação em folha, agravo de petição), por outro, existe uma vantagem em casos como estes a busca patrimonial não costuma ser dificultosa como regra¹⁸.

Como dito, ainda, essa solução permite resguardar a preocupação da Seção Especializada de manter uma coesão de tratamento das execuções. Na verdade, até potencializa esse desejado efeito, uma vez que tanto os procedimentos de tramitação como a racionalidade decisória seriam uniformizados quando casos como estes fossem direcionados a um só órgão.

Em uma profícua manifestação do princípio da cooperação:

- a) seria prestigiado e reforçado um órgão existente e criado com este propósito pelo Tribunal (Cocape);
- b) seria garantida uma maior igualdade de distribuição de casos novos entre as Varas do Trabalho da capital, desonerando magistrados e servidores que estão, hoje, em unidades com grande sobrecarga (e que, no futuro, podem ser outras unidades);

¹⁸ Aliás, nesse sentido, em pesquisa recentemente conduzida por este coordenador, verificou-se que a frequente menção à ineficiência na execução na maior parte dos casos é um mito. Com efeito, o TRT/PR tem se mostrado muito eficiente na execução, por diversas perspectivas e, apenas em um percentual pequeno, leva-se tempo e desgasta-se com longas e infrutíferas buscas patrimoniais. V. BARÃO MARQUES FILHO, Lourival Barão; VILLATORE, Marco Antônio César. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é eficiente na execução das decisões que profere? **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 51, n. 239, p. 337-366, jan./fev. 2025. O estudo também foi divulgado por este TRT. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8964535>. Acesso em 14 jan. 2026.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Subcomitê de Pesquisas Judiciárias

- c) seria valorizada e potencializada a preocupação com a uniformização decisória, o que garantiria um trabalho mais seguro e coeso na própria Seção Especializada;
- d) seria garantida a possibilidade de comparação honesta entre unidades da mesma cidade como taxa de congestionamento, IPS, Selo de Excelência, inclusive para balizar as decisões sobre a distribuição de força de trabalho e destinação de FC/CJ;
- e) por fim, seria resguardada uma maior segurança jurídica aos usuários do sistema de justiça, que trabalhariam com um modelo mais unificado de procedimentos e de entendimentos.

Entendo que esta solução é capaz de resolver o problema da assimetria da distribuição e, ainda, trazer benefícios como o fortalecimento de um importante órgão especializado na efetividade da execução e a potencialização do resguardo da coesão decisória e da segurança jurídica.

Estas são as análises levadas a cabo pelo Subcomitê, que submeto à Vossa Excelência, Desembargador Presidente Arion Mazurkevic.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO

Juiz do Trabalho

Coordenador do Subcomitê de Pesquisas Judiciárias